



RESOLUÇÃO Nº 456/2014 – TCE – PLENO

- | | |
|---|--|
| 1. Processo nº: | 11.293/2013 |
| 2. Classe de Assunto: | 03 – Consulta |
| 2.1. Assunto: | 02 – Consulta de Gestor Municipal |
| 3. Consulente: | Carlos Enrique Franco Amastha – CPF nº 489.616.205-68 |
| 4. Entidade: | Município de Palmas_TO |
| 5. Representante do Ministério Público: | Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves |
| 6. Relator Originário: | Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes |
| 6.1. Relator do Voto Vista: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 7. Advogado: | Dr. Públio Alves Borges – Procurador Geral do Município |

EMENTA: CONSULTA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. FÉRIAS NÃO GOZADAS E O 1/3 CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E O 1/3 CONSTITUCIONAL. EXONERAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO. ESPÉCIES INDENIZATÓRIAS. HIPÓTESE DE REGISTRO NO ELEMENTO DE DESPESA 94. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL OU INTEGRAL (DEMISSÃO APÓS 15 DE DEZEMBRO). IRRELEVÂNCIA DA PERCEPÇÃO NA EXONERAÇÃO OU NÃO DO SERVIDOR. INCONTESTÁVEL NATUREZA REMUNERATÓRIA. REGISTRO NO ELEMENTO DE DESPESA 11.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que o senhor Carlos Enrique Franco Amastha (CPF nº 489.616.205-68) – Prefeito de Palmas_TO formula consulta a esta Corte de Contas no sentido de obter orientações se, quando das demissões dos servidores comissionados, os pagamentos de férias (vencidas e/ou proporcionais) e o décimo terceiro salário proporcional ou integral (acaso a rescisão ocorra após o dia 15 de dezembro) deverão ser computados ou não na base de cálculo das despesas de pessoal do art. 18 da LC nº 101/200_Lei de Responsabilidade Fiscal_LRF.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que da análise da presente consulta depreende-se que as indagações formuladas pelo Consulente revestem-se de generalidades suficientes para serem respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar no sentido de responder, em tese, as perquirições expostas nesta peça consultiva.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator do Voto Vista.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, responder à Consulta formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do RITCE, nos seguintes termos:

8.1 conhecer da consulta formulada pelo senhor Carlos Enrique Franco Amastha (CPF nº 489.616.205-68) – Prefeito de Palmas_TO, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE;

8.2 responder, em tese, ao Consulente nos termos consignados no item 9.20 do Voto Vista da lavra do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, o qual passa a fazer parte integrante desta Deliberação;

8.3 remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Consulente, bem assim ao Doutor Públio Alves Borges – Procurador Geral do Município, para conhecimento, valendo-se, por analogia, do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO e do parágrafo único do art. 23 da LOTCE/TO, adotando-se, se for o caso, o disposto pela Instrução Normativa nº 001/2012, de 07/03/2012;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

8.5 determinar que a Secretaria do Pleno_SEPLE encaminhe cópias do Relatório, do Voto e desta Deliberação para todos os municípios do Estado do Tocantins;

8.6 determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e desta Deliberação à Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 005/2013, de 25/09/2013;

8.7 determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras auditorias e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, aos 27 dias do mês de agosto de 2014.

1. Processo nº:	11.293/2013
2. Classe de Assunto:	03 – Consulta
2.1.Assunto:	02 – Consulta de Gestor Municipal



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

3. Consulente: Carlos Enrique Franco Amastha – CPF nº 489.616.205-68
4. Entidade: Município de Palmas_TO
5. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
6. Relator Originário: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6.1. Relator do Voto Vista: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
7. Advogado: Dr. Públio Alves Borges – Procurador Geral do Município

8. RELATÓRIO Nº 112/2014

8.1 Nos presentes autos o senhor Carlos Enrique Franco Amastha (CPF nº 489.616.205-68) – Prefeito de Palmas_TO formula consulta a esta Corte de Contas no sentido de obter orientações se, quando das demissões dos servidores comissionados, os pagamentos de férias (vencidas e/ou proporcionais) e o décimo terceiro salário proporcional ou integral (acaso a rescisão ocorra após o dia 15 de dezembro) deverão ser computados ou não na base de cálculo das despesas de pessoal do art. 18 da LC nº 101/2000_Lei de Responsabilidade Fiscal_LRF.

8.2 Na 9ª Sessão Ordinária do Pleno ocorrida no dia 23/04/2014, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes, Relator originário dos presentes Autos de nº 11.293/2013_Consulta, concluiu em seu voto, em síntese, que somente as férias indenizadas são deduzidas das despesas de pessoal e devem ser classificadas no Elemento de Despesa 94, mas o décimo terceiro proporcional ou integral e as férias proporcionais, com o seu 1/3 constitucional, computam-se na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LRF.

8.3 Destarte, com supedâneo no art. 312 do Regimento Interno deste Sodalício, pedi vistas dos presentes autos com o intuito de formar um juízo de prelibação acerca de alguns pontos que necessitavam de uma análise mais meticulosa e pormenorizada e, em consequência, abalizar a minha convicção.

8.4 Na 10ª Sessão Ordinária do Pleno ocorrida em 30/04/2014 os presentes Autos de nº 11.293/2013 foram reincluídos na pauta em atendimento ao preceituado pelo § 1º do art. 312 do RITCE/TO, tendo o feito sido retirado de pauta conforme solicitação constante do Requerimento de nº 002/2014 subscrito por este Conselheiro e acatado pelo Plenário deste Sodalício.

8.5 Assim sendo, retorno os presentes autos com o voto conclusivo submetendo-o a deliberação do Plenário desta Corte de Contas.

É o Relatório.



9. VOTO VISTA

9.1 Em primeiro lugar, verifico que os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se em consenso com os artigos 150 a 155¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que a inicial está subscrita por autoridade competente em âmbito municipal, Prefeito (I); a matéria é de competência desta Corte, limites de gastos com pessoal (art. 18 da LRF) (II); a dúvida suscitada está formulada objetivamente (III); a inicial encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado (IV); também está instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (V).

9.2 Pois bem. O cerne da questão posta na presente peça consultiva versa sobre o cômputo no limite de pessoal (art. 18 da LRF) quanto aos pagamentos das férias (vencidas ou proporcionais) e do décimo terceiro salário proporcional ou integral (acaso a rescisão ocorra após o dia 15 de dezembro) quando das exonerações dos servidores comissionados.

9.3 No âmbito da Constituição Federal (art. 39, § 3º) são extensivos aos servidores públicos os direitos assegurados ao trabalhador urbano e rural e cujo direito tenha sido implementado, conforme preceituado no art. 7º, incs. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



sendo o precitado dispositivo constitucional consignado no Capítulo II_Dos Direitos Sociais.

9.4 Neste particular, os direitos ao 13ª salário e ao usufruto de férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais, os quais balizam a presente consulta, estão previstos no artigo 7º, incs. VIII e XVII, da CF/88, sendo tais garantias extensivas aos servidores públicos na dicção do art. 39, § 3º da CF/88.

9.5 De forma insofismável, encontra-se assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal_STF, do Superior Tribunal de Justiça_STJ e dos demais Tribunais pátrios que, no caso de exoneração de cargos comissionados ou de cargos efetivos, são devidos férias não gozadas, férias proporcionais, ambas com acréscimos do terço constitucional, e o décimo terceiro salário, inclusive proporcional, em cotejo com os seguintes julgados, a saber: (STF_RE 234068_DF, STF_RE 570908_RN, STJ_MS 14681_DF e TRF1_AMS 33056_DF).

9.6 Decerto, esse arrazoado evidencia, com limpidez e sem poder inferir-se nada além disso, que, no âmbito jurídico, a matéria encontra-se sedimentada quanto à garantia do recebimento pelos servidores comissionados, quando da exoneração, dos direitos mencionados na presente consulta, os quais, dentre outros, encontram-se estatuídos no art. 7º, incs. VIII e XVII da CF/88.

9.7 O Direito do Trabalho conceitua que a remuneração tem como causa o trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado perante o seu empregador, sendo requisitos para a configuração das verbas remuneratórias a comutatividade e a existência de um contrato de trabalho remunerado.

9.8 Por outro lado, a verba indenizatória possui como escopo uma compensação. Segundo Amauri Mascaro Nascimento a indenização “colima em recompor um bem jurídico ou um patrimônio. O salário não tem tal finalidade, mas sim, a de remunerar um serviço prestado pelo trabalhador, aumentando, assim, o seu patrimônio”.

9.9 Tal balizamento na esfera trabalhista revela-se de suma importância, vez que o salário e seus complementos acarretam um efeito reflexivo em outros pagamentos, tais como: 13º salários, FGTS e adicionais. Lado outro, a indenização não sofre qualquer incidência em outros pagamentos consecutórios, sendo, geralmente, paga de uma só vez porque vinculada ao fato gerador. A verba salarial, ao contrário, é paga continuamente, ou seja, com habitualidade, em face do trato sucessivo que caracteriza o contrato de emprego.

9.10 Vejamos o preceituado pelo art. 19, § 1º, I da Lei Complementar nº 101/2000, datada de 04/05/2000, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder



os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (originais sem grifos)

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (originais sem grifos)

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados. (originais sem grifos)

9.11 A Secretaria do Tesouro Nacional_STN editou a Portaria de nº 437/2012, de 12/07/2012_Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público_5 Edição e que na sua pág. 532 assim orienta, senão vejamos:

(...A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária.”) (originais sem grifo e sem sublinhar)

(A despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida). (originais sem grifo e sem sublinhar)

9.12 A Portaria Interministerial nº 163/2001, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional_STN e da Secretaria de Orçamento Federal_SOF, a qual foi publicada no Diário Oficial da União_DOU nº 87_E, de 07/05/2001, assim exemplifica, a saber:

94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

“Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser e decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.” (originais sem grifo e sem sublinhar)

9.13 Sucede, ainda, que, para o deslinde das questões suscitadas na presente consulta, impõe-se examinar, também, as normas disciplinadoras do Imposto de Renda, quais sejam: 1)- A Lei nº 7.713/1988, de 22/12/1988 que alterou a legislação do imposto de renda e 2)- O Regulamento do IR aprovado pelo Decreto de nº 3.000/99, posto que ambos preceituam quais as verbas estarão isentas da incidência do imposto de renda quando da exoneração ou rescisão do contrato de trabalho.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

9.14 Nessa senda, vejamos o que dispõem tanto o art. 6º, inc. V, da Lei de nº 7.713/1998, de 22/12/1988 quanto o art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto de nº 3.000/99, verbis in verbis:

Lei nº. 7.713/1998, de 22/12/1988

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (originais sem grifos).

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (originais sem grifos).

Decreto de nº. 3.000/1999, de 26/03/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (originais sem grifo).

9.15 Em suas argutas decisões os órgãos colegiados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça_STJ pacificaram a jurisprudência nos seguintes termos:

Recurso Especial nº. 896.933_RJ (2006/0234169-3)_Relator Ministro Teori Albino Zavascki_EMENTA: “3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção...Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e Resp 671.583/SE. 4 . O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas. Trecho do Voto do Ministro Teori Albino Zavascki (REsp nº. 896.933_RJ):...5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente a férias vencidas e não gozadas e a férias proporcionais não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de



trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99...Com efeito, o pagamento de férias vencidas e proporcionais (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho, conforme se depreende do art. 146 da CLT...No caso é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por “necessidade de serviço”, pois ela decorreu da própria extinção do contrato. Desse modo, merece reforma o acórdão quanto às férias proporcionais. De outro lado, o pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias, quando essas são gozadas, sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expreso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT...Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado (a) relativamente às férias vencidas não-gozadas, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 c/c art. 146 da CLT; (b) relativamente às férias proporcionais, igualmente, não está abrangido pela cobrança do imposto de renda, em razão da aludida regra de isenção; e, por fim, (c) relativamente às férias vencidas não-gozadas, quando realizado no curso do contrato de trabalho, também não se sujeita à cobrança do imposto de renda, por força do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 125/STJ, segundo a qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. 6. Já os valores pagos a título de gratificação natalina não têm, conforme se demonstrou, natureza indenizatória, mas tipicamente salarial. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei...7. Diante do exposto, não conheço do recurso especial da impetrante; e, dou parcial provimento ao recurso especial da União, reconhecendo a exigibilidade do imposto de renda quanto à gratificação natalina. (originais sem grifo).

Recurso Especial nº. 866.200_ES (2006/150663-1)_Relator Ministro Castro Meira_EMENTA: “1. A quantia auferida em virtude de abono pecuniário de férias e de adicional um terço sobre férias não gozadas possui nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. 2. Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. Trecho do Voto do Ministro Castro Meira (REsp nº. 866.200_ES):...Por outro lado, os valores recebidos a título de décimo terceiro salário e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Quanto ao adicional de um terço sobre férias não gozadas, descabe cogitar da incidência do tributo. Confira-se:...1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de



Renda: a) – o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda...; b)- as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço...; c) – as férias não-gozadas, licenças prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade dos serviços, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146 da CLT...2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida escação: a)- sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas...; b)- sobre o adicional noturno...; c)- sobre a complementação temporária de proventos...; d)- sobre o décimo terceiro salário...Em resumo, o recurso deve ser provido em parte para que incida Imposto de Renda sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas...”

9.16 Ao disciplinar a cessação do contrato de trabalho o art. 146 da Consolidação da Leis do Trabalho_CLT (Decreto Lei de nº 5.452/1943, de 01/05/1943) assim dispõe:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

9.17 Essa incursão na esfera da jurisprudência dos tribunais pátrios quanto aos direitos sociais estatuídos no art. 7º, notadamente os incs. VIII e XVII da CF/88, dos conceitos do Direito do Trabalho, da Lei nº 7.713/1988, de 22/12/1988 que alterou a legislação do imposto de renda, do regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto de nº 3.000/99, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça_STJ sobre quais verbas possuem natureza indenizatória e remuneratória e, em consequência, da definição da incidência ou não do imposto de renda e, ainda, de dispositivo da CLT, objetiva estabelecer uma correlação com o registro contábil da questão de fundo suscitada na presente consulta e, desta forma, responder, em tese, se o pagamento de férias não gozadas, férias proporcionais, ambas com acréscimos do terço constitucional, e o décimo terceiro salário proporcional ou integral (caso a exoneração ocorra após 15 de dezembro), quando da exoneração do servidor comissionado, enquadram-se na hipótese do art. 19, § 1º, inc. I da LRF.



9.18 Ao que interessa nessa sede denota-se que, em consenso com a jurisprudência do STJ que pacificou a incidência do imposto de renda somente sobre as verbas de natureza tipicamente salariais, em virtude do acréscimo patrimonial, ou seja, isentando as de natureza indenizatória da exação do imposto, os conceitos emanados do Direito do Trabalho, o dispositivo infraconstitucional da LC nº 101/2000 (art. 19, § 1º, inc. I) e as orientações da Portaria de nº 437/2012, de 12/07/2012_Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público_5 Edição, tanto as férias não gozadas, quanto as férias proporcionais, ambas com acréscimos do terço constitucional, na hipótese de exoneração do servidor comissionado, possuem a mesma natureza compensatória, qual seja: a de indenizar quem perdeu a condição de servidor ou empregado com o pagamento substitutivo do direito a descanso.

9.19 Por outro lado, o valor recebido a título de décimo terceiro salário proporcional ou integral (caso o desligamento ocorra após 15 de dezembro), irrelevante se percebido por ocasião da exoneração do servidor comissionado, possui incontestável natureza remuneratória, não sendo contemplado na exceção inserta no art. 19, § 1º, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000.

9.20 Arrematando, isso forçosamente enseja a seguinte conclusão: 1)- férias não gozadas, férias proporcionais, ambas com acréscimos do terço constitucional (1/3), em função da perda da condição de servidor ou empregado, devem ser consideradas espécies indenizatórias e, dessa forma, ser registradas no elemento de despesa 94 (Indenizações e Restituições Trabalhistas) e incluídas em Pessoal Ativo (Grupo 1) para posterior exclusão, 2)- férias não gozadas, férias proporcionais, ambas com acréscimos do terço constitucional (1/3) para servidores em exercício possuem natureza nitidamente salariais e devem integrar a despesa com Pessoal Ativo (Grupo 1) e ser registrada no elemento de despesa 11 (vencimentos e vantagens fixas), uma vez que, nessa hipótese, tem viés remuneratório e constante, não podendo, ser deduzidos e 3)- o décimo terceiro salário proporcional ou integral (caso o desligamento ocorra após 15 de dezembro), irrelevante se percebido por ocasião da exoneração do servidor comissionado, possui incontestável natureza remuneratória, não sendo contemplado na exceção inserta no art. 19, § 1º, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual deve ser registrado elemento de despesa 11 (vencimentos e vantagens fixas).

9.21 Sendo concludente, concordo com o relator originário no que concerne à natureza remuneratória do décimo terceiro salário proporcional ou integral (caso o desligamento ocorra após 15 de dezembro) independentemente da perda ou não do vínculo de servidor, mas divirjo do nobre Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes quanto às férias não gozadas e proporcionais, ambas com acréscimos do terço constitucional (1/3), posto que a natureza destas verbas dependerá da perda da condição de servidor ou empregado, conforme assinalado no item 9.20 acima.

9.22 Do acima exposto, frente à análise meticulosa e pormenorizada dos presentes autos, com base na fundamentação supra e com



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

as vênias de estilo, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

I – conheça da consulta formulada pelo senhor Carlos Enrique Franco Amastha (CPF nº 489.616.205-68) – Prefeito de Palmas_TO, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE;

II – responda, em tese, ao Consulente nos termos consignados no item 9.20 deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da Deliberação;

III – remeta cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Consulente, bem assim ao Doutor Públio Alves Borges – Procurador Geral do Município para conhecimento, valendo-se, por analogia, do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO e do parágrafo único do art. 23 da LOTCE/TO, adotando-se, se for o caso, o disposto pela Instrução Normativa nº 001/2012, de 07/03/2012;

IV – determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

V – determine que a Secretaria do Pleno_SEPLE encaminhe cópias do Relatório, do Voto e da Deliberação para todos os municípios do Estado do Tocantins;

VI - determine o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação à Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 005/2013, de 25/09/2013;

VII - determine o encaminhamento de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras auditorias e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral_COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de agosto de 2014.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Relator do Voto Vista